



ACÓRDÃO n°  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO / APELAÇÃO CÍVEL N° 0000056-59.2013.814.0051  
APELANTES/SENTENCIADOS: CLAUDIANE RODRIGUES DE SOUSA e OUTROS  
APELADO/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos.
2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição.
3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente do STJ.  
Apelação cível conhecida e improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des<sup>a</sup>. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des<sup>a</sup>. Edinéa de Oliveira Tavares (Presidente) e Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO / APELAÇÃO CÍVEL N° 0000056-59.2013.814.0051  
APELANTES/SENTENCIADOS: CLAUDIANE RODRIGUES DE SOUSA e OUTROS  
APELADO/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo CLAUDIANE RODRIGUES DE SOUSA e OUTROS nos autos de Mandado de Segurança impetrado em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santarém que denegou a segurança.

Narrou a inicial do mandamus que as impetrantes Claudiane Rodrigues, Maria Margarete e Rita Rocha lograram aprovação, respectivamente na 209ª, 216ª e 324ª colocações (cargo 118, polo cidade); que a impetrante Maria Lindomar classificou-se na 50ª posição (cargo 118, polo Planalto BR Santarém/Curuá-Una); que a impetrante Raqueline Conceição classificou-se na 11º lugar (cargo 118, polo Planalto Eixo Forte) e o impetrante Raimundo Vieira Andrade, classificou-se na 65ª posição (cargo 025), e que devido existirem contratações temporárias a título precário, fariam jus às nomeações.

Requereram os benefício da justiça gratuita e a concessão da segurança.

O juízo de plantão indeferiu a liminar e determinou o processamento do feito.

A autoridade coatora prestou informações de praxe, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, bem como suscitou a necessidade de suspensão do feito em razão do trâmite de ação civil público com o mesmo objeto. No mérito, refutou a existência do direito líquido e certo e óbices de natureza fiscal e orçamentária. Requereu, por fim, o acolhimento de suas alegações, com a improcedência da ação.

O Município de Santarém, na qualidade de litisconsorte passivo, ingressou na lide oferecendo defesa reproduzindo o conteúdo das informações da autoridade coatora, acrescendo óbices orçamentários e fiscais. Requereu, por fim, a denegação da segurança pretendida com o reconhecimento da improcedência da ação.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do mandamus, fls. 337/338.

Às fls. 339/342 sobreveio sentença denegando a segurança.

Inconformados os impetrantes recorrem a Superior instância sustentando ser incontroverso que durante o prazo de validade do certame a Administração Municipal contratou de forma irregular 2.190 (duas mil cento e noventa) contratações temporárias para os cargos de professores.



Diante disto, defendem que seus direitos encontram-se amparados nos precedentes do STF e dos Tribunais Pátrios.

Prosseguem dizendo que a sentença não enfrentou o direito a posse do cargo público, mas sim a ausência e provas que evidenciassem o direito líquido e certo, pelo que a demanda deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, para que fosse resguardado os seus direitos de ajuizar outra demanda pelo rito ordinário.

Pugnam pelo conhecimento e provimento para que os mesmos sejam nomeados para exercer o cargo público.

Em contrarrazões o Município de Santarém rebateu os argumentos deduzidos no apelo, reafirmando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que os candidatos aprovado em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Pretendem os impetrantes as suas nomeações definitivas nos cargos públicos para os quais foram aprovados no cadastro de reservas, considerando a existência de servidores temporários exercendo as funções inerentes aos referidos cargos.

De início, constato não restar configurado o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, pois o Mandado de Segurança exige a apresentação de elementos irrefutáveis da violação do pretense direito, o que não se afigura na hipótese, uma vez que na presente situação os Impetrantes/Apelantes não comprovaram terem sido aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital, bem como não comprovaram as desistências, inabilitações e exonerações dos candidatos em colocação superior suficientes a lhe aproveitarem.

Digo isso, porque as alegações de que existem contratações temporárias não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis devido a admissão no serviço ocorrer, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado sobre a temática:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação das impetrantes no cargo de Oficial de Apoio Judicial D, para a Comarca de Belo Horizonte, regido pelo Edital EJMG nº 01/2005, em que foram oferecidas 453 (quatrocentos e cinquenta e três) vagas, tendo sido classificadas nas seguintes posições: 1.349ª, 1.410ª, 1.481ª e 1.500ª.
2. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.
3. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTADA NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE O RECONHECIMENTO DE HAVER CARGOS EFETIVOS DISPONÍVEIS. NESSES CASOS, A ADMISSÃO NO SERVIÇO OCORRE, NÃO PARA ASSUMIR UM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, MAS PARA EXERCER UMA FUNÇÃO PÚBLICA MARCADA PELA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES: RMS 32660/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12/11/2010; ARGV NO RMS 32094/TO, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14/02/2011; RMS 31785/MT, DE MINHA RELATORIA, DJE 28/10/2010; E MS 13.823/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12/05/2010.
4. Sem a demonstração da existência de vagas em número suficiente para alcançar as impetrantes, ou do interesse da Administração em efetuar novas contratações para o cargo a que concorreram durante o prazo de validade do concurso, não há se falar em comprovação de plano do direito líquido e certo às nomeações pretendidas.
5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 34.186/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe 13.10.2011). (Destaquei).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos.
  2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição.
  3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010.
- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.). (Destaquei).

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS PARA EXERCER FUNÇÕES DE CARGO IDÊNTICO - CONVERSÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO SE REALIZA EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE VAGA A PREENCHER - ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO - ORDEM DENEGADA. Converte-se em direito líquido e certo à nomeação a expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público que se classifica fora das vagas ofertadas, se forem contratados servidores temporários para o exercício das funções do mesmo cargo. Todavia, é necessário que se comprove a existência do cargo a ser preenchido por servidor efetivo. Ausente essa prova, denega-se a ordem. (TJ/SC, 247901 SC 2011.024790-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/01/2012, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.024790-1, de Criciúma). (Destaquei).



Ora se todos os impetrantes foram aprovados, porém classificados fora dos número de vagas, a concessão do mandamus dependeria da comprovação da existência de desistência e/ou renúncias ou da prova inequívoca de que os servidores temporários ocupam os cargos públicos ofertados no certame e em número que atingisse a classificação dos Impetrantes/Recorrentes, o que não ocorreu.

Por este motivo, não assiste razão ao pleito dos impetrantes de modificação do decisum para que a demanda seja extinta sem resolução de mérito, devido as teses terem sido suficientemente examinadas e rechaçadas.

Ante o exposto, **CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a decisão guerreada.

Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 25, da lei n. 12.016/09 c/c as súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém/PA, 27 de outubro de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora